



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000204/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente OLARIA PERIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE.

Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, pode a autoridade julgadora, em decorrência das circunstâncias materiais do caso, determinar tão somente o interregno de tempo em que teria surtido efeito a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para considerar o contribuinte reincluído na sistemática do Simples Federal a partir de 1º de janeiro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Ato Declaratório DRF/VIT nº 422.241, fls. 13, de 7 de agosto de 2003, através do qual se procedeu à exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A causa indicada como impeditiva da permanência no Simples foi o fato de o sócio ou titular (Domingos Perim - CPF 353.825.117-72) participar de outra empresa (Auto Posto Gotardo Ltda. - CNPJ 36.007.128/0001-24) com mais de 10% do capital social e a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas no ano calendário de 2001 ultrapassar o limite legal. Foram apontadas no Ato Declaratório 422.241 as seguintes datas de maior relevância:

- Data da ocorrência da situação excludente: 31/12/2001;
- Início dos efeitos da exclusão: 1º/1/2002.

A SRS foi considerada improcedente (fls. 11/12). Devidamente científica em 27/7/2006, fls. 29, apresentou contestação em 24/8/2006, alegando, em síntese:

- Por ocasião do protocolo da solicitação de revisão de exclusão do simples, a interessada requereu, também, a inclusão retroativa a 1º/1/2003;
- O Parecer Seort 1.623/2003, referente a não homologação de declarações de compensação protocoladas em 10/9/2003, determina a imediata cobrança dos débitos cuja extinção se pretendeu, referentes ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL do ano calendário 2002;
- O parecer Seort 1.431/2004, reapreciando as mesmas compensações, concluiu pelo cancelamento do Parecer nº 1.623/2003. Concluiu ainda pela não homologação da compensação pleiteada, bem como pela não cobrança dos débitos de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL referentes ao ano de 2002, já que a empresa apurou e recolheu pelo Simples;
- Com tal conclusão, a Secretaria da Receita Federal consolidou seu entendimento de que a interessada era integrante do Regime de Tributação Simplificado;
- Tendo em vista o conflito de informações acima elucidado, solicita a interessada que seja revista sua exclusão do simples.

A DRJ/RJO1 apreciou a lide em 21/9/2007, Acórdão 12-16.147, fls. 30/34, indeferindo a solicitação com base nos seguintes fundamentos:

- Conforme os arts. 9 e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, a exclusão do Simples no presente caso tem como parâmetro a data de ocorrência da situação impeditiva;
- A data da situação excludente, conforme informação registrada no Ato Declaratório de fls. 04, é o ano calendário de 2001, findo em 31/12/2001. Este é, portanto, o período relativamente ao qual deve ser feita a verificação de ocorrência da hipótese apontada como motivadora da exclusão;
- Na manifestação de inconformidade, a interessada não contesta que especificamente em 2001, tenha ocorrido a participação do sócio em referência em outra sociedade com mais de 10% do capital social e nem o desrespeito ao limite máximo de receita bruta. Tais argumentos de defesa foram utilizados por

ocasião da formalização da SRLS e devidamente refutados quando da sua apreciação, não mais se repetindo no recurso à Delegacia de Julgamento V;

- Os efeitos da ausência de contestação são de tornar incontroversos os fatos que fundamentaram o Ato Declaratório.

Cientificado em 16/10/2007, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/11/2007, ancorado nos seguintes argumentos:

- No caso em questão, descabe cogitar dos efeitos da preclusão temporal, ou seja, se a empresa, no momento oportuno, deixou de impugnar algum fato narrado nos autos, porquanto, o Direito de Ampla defesa previsto na Constituição Federal se sobrepõe a todas as demais formalidades;

- Na realidade e conforme elementos dos autos, a pretensão da empresa recorrente prende-se ao fato de os efeitos da exclusão Simples seja limitado apenas ao período em que perdurou a situação impeditiva e não de maneira indeterminada;

- Com efeito, a exclusão decorreu do fato impeditivo, previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, ter existido participação de um dos sócios em outra empresa, com capital superior a 10%, cuja receita bruta global superasse o limite fixado no inciso II, do artigo 2º, da mesma lei;

- No caso, a empresa tomou ciência do ato de exclusão no dia 27/7/2006, noticiando-a de que havia sido excluída do sistema a partir do dia 1º/1/2002, pois, constatada a situação excludente em 31/12/2001, apresentando tempestivamente sua impugnação, com pedido de reinclusão retroativa no regime do Simples a partir de 1º/3/2003, uma vez que havia sido afastado o motivo determinante;

- A citada lei é clara no sentido de especificar os efeitos da exclusão, no entanto, desde que afastado o motivo, a reinclusão não pode superar o aludido período, sob pena de violar direito líquido e certo;

- No caso, há de se convir que foi correta a exclusão operada no dia 1º/1/2002, considerando a ocorrência da situação excludente no ano correspondente ao exercício fiscal de 31/ 12/ 2001;

- Entretanto, o motivo determinante da exclusão foi afastado ainda no ano de 2002, ou seja, quando o sócio integrante da composição societária, com capital superior a 10%, aliado ao fato de a receita brutal global ultrapassar o limite do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996, isto é, quando o aludido sócio deixou de integrar o quadro social, não podendo, assim perdurar além de 31/12/2002;

- Resta claro e evidente nos autos, que desde a alteração contratual dos atos constitutivos da empresa, operada no dia 6 de fevereiro de 2002 (registrado na JUCEES), o ex-sócio Domingos Perim, que participou de modo irregular, foi excluído do quadro societário da pessoa jurídica, razão pela qual, o motivo impeditivo não mais existiu, sendo, assim, impossível que a exclusão do regime do Simples ultrapasse o marco temporal de 31/12/2002.

- Destarte, requer, que seja reformado parcialmente o acórdão da DRJ, declarando que os efeitos da exclusão seja limitado a 31/12/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente concorda parcialmente com o acórdão recorrido, no sentido de que o ex-sócio Domingos Perim, que justificou a ato de exclusão, efetivamente integrava outra sociedade com participação superior a 10% de seu capital, cuja receita bruta global no ano-calendário de 2001 era superior ao limite permitido para opção no Simples (fato impeditivo previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996).

No entanto, requer a sua reforma parcial, no sentido de que o efeito da exclusão seja limitado a 31/12/2002, haja vista que o referido sócio se retirou da sociedade em 6/2/2002 (alteração contratual dos atos constitutivos da empresa registrada na JUCES).

Desde logo cabe destacar que matéria similar a tratada nos autos já foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Acórdão 9101-002.220, sessão de 3 de fevereiro de 2016, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, deve a autoridade julgadora determinar tão somente o interregno de tempo em que teria surtido efeito a exclusão.

Merecem ser destacados os seguintes trechos do voto da relatora Adriana Gomes

Rego:

Após ter sido cientificada do Ato Declaratório de Exclusão (fls. 28), a recorrente apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples Federal SRS (fls. 01/02) propugnando pela revisão do ato administrativo. Com a apresentação da SRS, foram tomadas as providências necessárias pela autoridade administrativa para a suspensão da exclusão até que a demanda fosse definitivamente solucionada, conforme o disposto no art.3º da Lei nº 9.732/98. É o que se verifica do extrato do sistema SIVEX–Vedações e Exclusões (fls.18 e 28/29).

Assim, na prática, para os sistemas da Receita Federal e para a própria contribuinte, nunca houve exclusão de fato (fls. 21/22), tendo a mesma apresentado suas declarações e feito seus pagamentos sempre na sistemática do SIMPLES, desde a época da edição do Ato Declaratório de Exclusão. Se não tivesse impugnado o ato de exclusão, estaria efetivamente fora da sistemática do SIMPLES. Neste caso, cessados os motivos que

motivaram sua exclusão, bastaria fazer nova alteração cadastral, via FCPJ, para se ver reincluída do sistema simplificado a partir do ano seguinte àquele em que adquiriu as condições necessárias para tanto, conforme o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96 c/c art. 16, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Mas, não sendo esse o caso dos autos, cabe aqui determinarmos o interregno de tempo em que a exclusão teria surtido seus efeitos, haja vista que, desde o primeiro momento em que se manifestou nos autos, a contribuinte pede a revogação de sua exclusão, conseqüentemente, manifestando o interesse em permanecer no SIMPLES. In casu, o sócio Sr. OTÁBIO deixou a sociedade da empresa POSTO DE GASOLINA GUADIANA em 13 de setembro de 2004 e da empresa NKC REPRESENTAÇÕES LTDA somente em 04 de julho de 2005, devendo ser esta a data de referência para a decisão.

Que a requerente tem o direito de retornar ao SIMPLES após cessados os motivos que ensejaram sua exclusão, não há a menor dúvida; que o Ato Declaratório de Exclusão foi considerado totalmente hígido, restou claro até o presente momento; portanto, a "reinclusão" deve ser admitida somente a partir do primeiro dia do ano seguinte à extinção dos motivos que ensejaram a exclusão, ou seja, 01 de janeiro de 2006.

No presente caso, o contribuinte promoveu alteração contratual registrada na JUCEES em 6/2/2002, em que o Sr. Domingos Perim se retirou da sociedade, fato que afastou a causa impeditiva estabelecida na legislação vigente. A existência deste documento é atestada pelo Seort/DRF-Vitória na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS às fls. 11.

É importante destacar que, entre a data em que contribuinte ingressou com a SRS, 10/9/2003, fls. 10, e a data de sua decisão pela autoridade local da Receita Federal do Brasil, 16/6/2006, fls. 11/12, passaram-se mais de três anos, o que impossibilitou que contribuinte espontaneamente efetuasse uma nova opção no período.

Outro aspecto relevante é que, em outro processo administrativo (13767.000247/2003-67) em que o contribuinte requereu a restituição dos pagamentos do Simples efetuados em 2002, para compensação com débitos em seu nome, esta não foi aceita, com base no argumento de que não existia pendência com relação à exclusão do Simples (*"No sistema de controle de processos, fls. 20, não há formalização de processo para exclusão do SIMPLES"* – Parecer Seort DRF/Vitória nº 143/2004, de 22/10/2004, fls. 25/26).

Nesse contexto, entendo que os efeitos da exclusão de que trata o Ato Declaratório DRF/VIT nº 422.241, fls. 13, de 7 de agosto de 2003, devem perdurar até 31/12/2002, sendo admitida a reinclusão da pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 2003.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar o contribuinte reincluído na sistemática do Simples Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

